



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____.
PROCESSO N. 0055116-28.2009.8.14.0301.
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CÍVEL.
COMARCA DA CAPITAL.
APELANTE: DOMINUS SS LTDA – COLÉGIO OPÇÃO.
ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR – OAB/PA 7.936 E
OUTROS.
APELADO: ÁTILA RAMOS TAVARES.
ADVOGADA: REBECA GODOI GUEDES DE OLIVEIRA – OAB/PA 14.161 E
OUTROS.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. USO DE IMAGEM DE FORMA INDEVIDA. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. DO ATO ILÍCITO. Foi avençado entre as partes o trabalho do apelado como modelo em um comercial para a televisão de 30 segundos, com veiculação de 210 dias, nada mais. O fato de conter a menção de vídeo e fotos está relacionado ao comercial e não para o uso em placas ou em outdoors, o que efetivamente ocorreu conforme fotos de fls. 26/28, apresentadas pelo apelante e de fls. 79/80 e 85/86 pelo próprio apelante, o qual, inclusive, comprovou mediante contratos que foi o responsável pela confecção de placas, do outdoor e de sua veiculação (fls. 77/78 e 81/84). Portanto, veicular a imagem do apelado em mídia não contratada é claro ato ilícito e que merece ser indenizado, pois o nexo de causalidade está comprovado pelos contratos juntados, bem como a culpa do apelante, em razão da apropriação da imagem sem a devida autorização.

2. DO DANO MATERIAL. A metodologia empregada pelo Juízo de Piso se apresenta justa, pois leva em consideração a valoração do prazo de uso de imagem realizado pelas próprias partes. Não há como se acolher a tese do apelante de que no cômputo realizado pelo Juízo de piso deve ser compensado o valor de R\$200,00 (duzentos reais) já pagos, pois este valor se referiu ao comercial apenas, sendo que os 810 (oitocentos e dez dias) tem como fundamento a utilização de imagem em mídia diversa.

3. DO DANO MORAL. No caso em tela as lesões sofridas não são insignificantes e ostentam aptidão de causar dano moral ao apelante. De fato, a imagem é um bem imaterial e de caráter personalíssimo e, como tal, não pode ser usada de forma indevida sem a correlata reparação. Esse contexto conforta a configuração do dano moral in re ipsa, sendo desnecessárias maiores divagações, para que se apreendam os sentimentos de desvalor e angústia que, a toda a evidência, recaíram sobre o apelado. Valor da indenização mantido em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, à unanimidade, a Turma julgadora conhece do recurso e lhe nega provimento, nos termos do voto da Des. Relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO



PARÁ, AOS 2 DIAS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (2016).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora.

PROCESSO N. 0055116-28.2009.8.14.0301.
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CÍVEL.
COMARCA DA CAPITAL.
APELANTE: DOMINUS SS LTDA – COLÉGIO OPÇÃO.
ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR – OAB/PA 7.936 E
OUTROS.
APELADO: ÁTILA RAMOS TAVARES.
ADVOGADA: REBECA GODOI GUEDES DE OLIVEIRA – OAB/PA 14.161 E
OUTROS.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por DOMINUS SS LTDA – COLÉGIO OPÇÃO, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Salinópolis em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS que a julgou parcialmente procedente para determinar o pagamento do valor de R\$800,00 (oitocentos reais) a título de danos materiais e R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, tudo com juros e correção monetária, bem como em honorários de sucumbência de 10% do valor da condenação.

Em suas razões recursais de fls. 160/168, alega que: a) inexistente dano material ou moral a ser ressarcido porque o apelado autorizou o uso de sua imagem tanto por foto como por vídeo, conforme documento de fl. 57; b) mesmo que houvesse dano material, este não pode permanecer em R\$800,00 (oitocentos reais) mas sim minorada para R\$300,00 (trezentos reais); c) quanto ao dano moral entende que a exibição da imagem de alguém que tem por atividade profissional ser modelo, ter sua imagem exposta em outdoor não lhe é capaz de gerar qualquer gravame e, caso mantido, deve ser minorado, levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 171).

Contrarrazões às fls. 172/207.

Devidamente distribuídos, coube-me a relatoria do feito (fl. 212).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Sem preliminares, passo a analisar o mérito.

1. DA OCORRÊNCIA DO ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL

De início, cabe estabelecer a ocorrência ou não de dano indenizável.

Pois bem, quem comete ato ilícito deve reparar o dano, desde que configurados o ato-fato, dano, nexo de causalidade e a culpa mediante negligência, imprudência ou imperícia, na forma que vem disciplinada no



art. 186 do Novo Código Civil, com a seguinte redação:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O professor Sérgio Cavalieri Filho ensina:

Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. (...)

Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil (In Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, 2ª tiragem, p. 39/40).

Sob este prisma, passo a analisar a existência ou não de culpa nas ações do apelado.

Inicialmente, há claramente nos autos um ato ilícito. Isto ocorre porque o apelado foi contratado para exercer a função de modelo em uma campanha publicitária em favor do apelante, fato que o levou a assinar a autorização de uso de imagem constante à fl. 25, in verbis:

Eu autorizo o uso da minha imagem para um comercial para tv de 30 para o cliente Colégio Opção, da Agência Bastos, com o título Cara Nova – 01. Será pago por este trabalho a quantia de R\$200,00 (duzentos reais) para vídeo e foto, com veiculação de 210 dias e pagamento com 30 dias após a veiculação.

Este pequeno contrato é bastante claro. Foi avençado entre as partes o trabalho do apelado em um comercial para a televisão de 30 segundos, com veiculação de 210 dias, nada mais. O fato de conter a menção de vídeo e fotos está relacionado ao comercial e não para o uso em placas ou em outdoors, o que efetivamente ocorreu conforme fotos de fls. 26/28, apresentadas pelo apelado e de fls. 79/80 e 85/86 pelo próprio apelante, o qual, inclusive, comprovou mediante contratos que foi o responsável pela confecção de placas, do outdoor e de sua veiculação (fls. 77/78 e 81/84).

Portanto, veicular a imagem do apelado em mídia não contratada é claro ato ilícito e que merece ser indenizado, pois o nexo de causalidade está comprovado pelos contratos juntados, bem como a culpa do apelante, em razão da apropriação da imagem sem a devida autorização.

2. DO DANO MATERIAL

Segundo lição de Rui Stoco, o dano material pode ser traduzido em danos emergentes, ou seja, aquilo que efetivamente se perdeu, e em lucros cessantes, quer dizer, aquilo que se deixou de ganhar, ou seja, reflexo futuro sobre o patrimônio da vítima.

No caso em análise é evidente que o dano material está demonstrado, na medida em que o recorrido apenas recebeu pelo trabalho realizado em comercial de tv, sem nada receber para a propaganda em placas e outdoors. O Juízo de Piso usou a seguinte metodologia para apurar o valor devido:

(...)

Ocorre, todavia, que esse prejuízo deve ser calculado com proporcionalidade e prudência, não da forma exorbitante como proposto na vestibular.

Desse modo, a fim de prestar a jurisdição de maneira justa e proporcional, para que se possa chegar a um valor correto de indenização por danos materiais, devemos partir do valor cobrado pelo autor para veicular sua imagem na televisão, onde a amplitude de espectadores é bem maior do



que em uma placa de publicidade.

Assim, para 210 (duzentos e dez) dias de veiculação de sua imagem o autor cobrou a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais). Registre-se que nesta autorização de imagem, o autor não limitou o número de aparições na televisão, que, dependendo de quanto o requerido Dominus SS Ltda – Colégio Opção tivesse interesse em investir em publicidade poderia ser de duas, três, vinte ou quantas fossem pagas às emissoras de televisão.

Assim, poderia o requerido, nesse período, exibir a imagem do autor na televisão quantas vezes julgasse pertinente. Partindo dessa premissa, para se chegar ao valor do dano material ante a indevida utilização da imagem do autor, deve ser feita uma operação de regra de três simples levando-se em conta o número de dias da publicidade e o valor cobrado por dia pelo requerente.

Dessa maneira, se em uma publicidade de 210 (duzentos e dez) dias, o autor cobrou R\$ 200,00 (duzentos reais), para uma publicidade de 840 (oitocentos e quarenta dias) o valor deve corresponder a R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo este o valor devido a título de dano material, tendo em vista que, partindo-se da premissa da autorização dada pelo autor, este seria o valor que cobrava para ter sua imagem veiculada, não havendo restrição de quantidade de veiculação, conforme se observa do documento de fls. 25 (...)

A metodologia empregada pelo Juízo de Piso se apresenta justa, pois leva em consideração a valoração do prazo de uso de imagem realizado pelas próprias partes.

Não há como se acolher a tese do apelante de que no cômputo realizado pelo Juízo de piso deve ser compensado o valor de R\$200,00 (duzentos reais) já pagos, pois este valor se referiu ao comercial apenas, sendo que os 810 (oitocentos e dez dias) tem como fundamento a utilização de imagem em mídia diversa.

Portanto, o valor fixado na sentença vergastada tem claro fundamento e não merece ser modificado.

3. DO DANO MORAL

O professor Sérgio Cavaleiri Filho ao tratar de dano moral esclarece que:

(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

(...)

Pois bem, no caso em tela as lesões sofridas não são insignificantes e ostentam aptidão de causar dano moral ao apelante. De fato, a imagem é um bem imaterial e de caráter personalíssimo, como tal, não pode ser usada de forma indevida sem a justa reparação.



Como visto, esse contexto conforta a configuração do dano moral in re ipsa, sendo desnecessárias maiores divagações, para que se apreendam os sentimentos de desvalor e angústia que, a toda a evidência, recaíram sobre o apelado.

Neste sentido já julgou o C. STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM NÃO AUTORIZADA EM REVISTA FEMININA DE CIRCULAÇÃO NACIONAL. DANO CARACTERIZADO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Trata-se de recurso especial que veicula a pretensão de que seja afastado o reconhecimento de danos morais indenizáveis pelo uso não autorizado de imagem, nome e idade das autoras para ilustrar matéria jornalística veiculada em revista feminina de circulação nacional.

2. Tribunal local que dirimiu a controvérsia em conformidade à orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a configuração do abalo moral pelo uso não autorizado da imagem, não é necessária a demonstração de prejuízo, pois o dano se apresenta in re ipsa. Precedentes.

3. Inviável o pleito de reforma do julgado, pois, para afastar o reconhecimento do dano, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

4. O referido óbice também é aplicável ao recurso especial fundado no art.105, III, c, da Constituição.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1426416/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 06/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO À IMAGEM. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 571.878/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 27/08/2015)

Em relação ao quantum indenizatório, o STJ tem entendido em casos em como dos autos que o valor da indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais) está de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade, mesmo valor fixado no caso do julgamento do AgRg no AREsp 571.878/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 27/08/2015.

DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, conforme fundamentação, majorando a condenação quanto aos honorários de sucumbência para 15%, conforme permissivo do art. 85, §11 do novo



CPC.

Belém, 02 de junho de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora